SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005540-24.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ROSEMEIRE LOPES DE BARROS

Requerido: Françoise Alexandra Troiano Automóveis Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um automóvel da primeira ré em 19 de fevereiro de 2006, dando como parte do pagamento outro veículo de sua propriedade.

Alegou ainda que a primeira não fez a transferência do veículo que recebeu, tomando conhecimento da existência de multas atinentes a ele e referentes a período posterior à transação levada a cabo.

Almejou de início à condenação da primeira ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a transferência do veículo para o seu nome, arcando com os custos pertinentes, inclusive das multas destacadas.

No curso do processo o segundo réu passou a integrar o polo passivo da relação processual, porquanto teria adquirido o veículo em apreço da corré.

Os documentos de fls. 02/04 respaldam a explicação da autora, de resto reconhecida pela primeira ré quando, em contestação, admitiu que recebeu o automóvel dela como parte do pagamento de outro que a mesma adquiriu.

Por outro lado, o segundo réu igualmente deixou claro em contestação que em 30/01/2008 comprou da corré tal veículo e que não o transferiu para o seu nome porque ele foi devolvido à mesma.

Diante desse contexto, tocava ao segundo réu demonstrar os fatos que invocou em seu favor, mas ele não se desincumbiu desse ônus na medida em que não amealhou um só indício que conferisse verossimilhança ao que disse.

O quadro delineado conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, impondo-se somente ao segundo réu as obrigações elencadas a fl. 01, seja porque era seu o deve em realizar a transferência do veículo (art. 123, § 1°, do CTB), seja porque falta respaldo para a condenação da primeira ré no particular tendo em vista que deixou de ter ligação com o automóvel.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu **ANDRÉ ALVES DE FREITAS** a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, implementando nesse mesmo prazo o pagamento de todas as dívidas atinentes ao veículo, inclusive as derivadas de aplicação de multa, vencidas após 30/01/2008.

Intime-se o réu pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação de fazer que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justica).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ele.

Se tal suceder, fica desde já o réu condenado a pagar à autora a quantia correspondente às dívidas atinentes ao veículo, inclusive as derivadas de aplicação de multa, vencidas após 30/01/2008.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2016.